



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.671 - PE (2014/0166652-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MC COMEX COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIÇÃO
NÁUTICA E AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S) - PE024148
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.671 - PE (2014/0166652-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por MC COMEX COM. EXT. E DIST. NÁUTICA LTDA. para desafiar decisão da lavra do em. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), proferida às e-STJ fls. 3.041/3.043, que negou provimento ao recurso especial, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada nesta Corte superior.

No presente agravo interno, sustenta-se, às e-STJ fls. 3.048/3.054, a inaplicabilidade do art. 557, § 1º, do CPC/1973, uma vez que o tema tem sofrido variação constante na Primeira Seção desta Corte, devendo ser reconsiderado o *decisum* impugnado e levado o recurso especial à apreciação pelo Órgão colegiado.

A agravante ainda peticiona às e-STJ fls. 3.59/3.060 para noticiar a existência de recurso extraordinário com repercussão geral admitida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 946.648/SC), requerendo que o recurso especial seja sobrestado até ulterior julgamento do pretório excelso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.671 - PE (2014/0166652-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observo que o pedido de sobrestamento deste processo, em razão da existência de repercussão geral dos temas reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 946.648/SC, não merece provimento.

Como se vê, a repercussão acerca do tema relativo à "violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno" foi reconhecida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo havido determinação do relator no STF de suspensão de todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre a mesma questão, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Desse modo, aplica-se ao caso o entendimento pretoriano vigente à época, segundo o qual "a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/09/2015).

No mérito, não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Desse modo, diversamente do que sustenta o agravante, não houve violação à norma do art. 557 do CPC/1973, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante em tribunal superior, como no caso, contrário a tese firmada no julgamento de recurso representativo de controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observa-se que a tese assentada no repetitivo é a de que incide o IPI tanto na internalização da mercadoria no país, por ocasião do despacho aduaneiro, quanto na sua revenda. Em face disso, a peculiaridade apresentada pelo agravante relativa à espécie de importação que foi efetivada não infirma a tese sedimentada no repetitivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166652-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.671 / PE

Números Origem: 08001175420134058300 8001175420134058300

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MC COMEX COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIÇÃO NÁUTICA E
AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S) - PE024148
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MC COMEX COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIÇÃO NÁUTICA E
AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S) - PE024148
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.